



Número: **1001906-73.2020.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
Ministério Público do Estado do Pará (Procuradoria) (AUTOR)				
FEDERACAO DAS ORGANIZACOES QUILOMBOLAS DE SANTAREM (ASSISTENTE)		SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) SELMA LIRA CORREA (ADVOGADO) PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS (ADVOGADO)		
ESTADO DO PARÁ (REU)				
ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A. (REU)		MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) KARINA ALMEIDA WIEGERT (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (ASSISTENTE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2205213226	15/09/2025 13:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA



Projeto de Priorização da Jurisdição Ambiental - TRF1

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001906-73.2020.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS - PA017976, SELMA LIRA CORREA - PA31032 e SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL - PA016201

POLO PASSIVO: ESTADO DO PARÁ e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO - AM3829, MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE - PA20731 e KARINA ALMEIDA WIEGERT - PA20762

SENTENÇA

Autos n. 1001906-73.2020.4.01.3902 e Autos n. 1003633-67.2020.4.01.3902

Autos n. 1001906-73.2020.4.01.3902

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público Federal, com a adesão posterior do Ministério Público Estadual e da Fundação de Órgãos e



Quilombolas de Santarém – FOQS, em face de **ATEM'S Distribuidora de Petróleo S.A., Estado do Pará (SEMAS/PA)**, e outros órgãos federais posteriormente excluídos do polo passivo. A controvérsia gira em torno da **validade das licenças ambientais concedidas pela SEMAS/PA** para instalação e operação de terminal portuário da empresa ATEM'S, no município de Santarém/PA, às margens do Lago do Maicá, em área próxima a comunidades quilombolas e tradicionais.

A inicial sustenta que houve: **a)** Inobservância da **Convenção 169 da OIT**, pela ausência de **consulta prévia, livre e informada** às comunidades impactadas; **b)** Supressão da exigência de **EIA/RIMA**, com substituição indevida por RCA/PCA; **c)** Ausência de participação dos órgãos federais competentes: **IBAMA, INCRA, FUNAI e Fundação Cultural Palmares**; **d)** Irregularidade no procedimento de licenciamento ambiental e incompetência da SEMAS/PA para conduzi-lo, e **e)** Pedido de concessão de tutela de urgência para **suspensão dos efeitos das licenças ambientais LP nº 1725/2019 e LI nº 2903/2019** e paralisação imediata das obras.

Inicial instruída com procuração e documentos.

As partes requeridas apresentaram **contestações**, sendo:

- **ATEM'S Distribuidora de Petróleo S.A.:** sustentou a regularidade do licenciamento e ausência de impacto significativo, aduzindo, em síntese, quanto: - A validade das licenças LP nº 1725/2019 e LI nº 2903/2019; - A suficiência do estudo RCA/PCA em vez de EIA/RIMA; - A inexistência de impacto relevante sobre comunidades tradicionais, e - A competência exclusiva da SEMAS/PA conforme LC nº 140/2011 (id 181902857, 203970846, 237963492, e 256429370)
- **Estado do Pará:** defendeu a legalidade dos atos administrativos da SEMAS/PA, a suficiência do RCA/PCA e a inexistência de obrigação de consulta prévia, sustentando que os documentos técnicos demonstram impacto ambiental de natureza local e que a SEMAS/PA observou todas as etapas do processo e oficiou os órgãos federais competentes (ids. 197751389 e 270013398).
- **IBAMA:** contestou, alegando ausência de interesse jurídico e incompetência para o licenciamento local (id 223773395 e 484543348).

A liminar foi inicialmente concedida (id 232163384), tendo sido suspensa por decisão em agravo de instrumento (id 377626892).

A instrução processual envolveu diversas manifestações técnicas e intercorrentes, sendo que, ao longo do processo: - A **UNIÃO, IBAMA, INCRA e FUNAI** manifestaram **não possuir interesse direto na lide**, apontando para a competência estadual no caso (id 201297873; 223773395; 240905966); - Decisão deferindo o ingresso da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES como assistente simples dos autores, bem como o ingresso da FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUILOMBOLAS DE SANTARÉM (FOQS) no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (id 1674085991); - O **Estado do Pará**, defendeu a competência da SEMAS/PA com base na LC nº 140/2011, indicando laudos e documentos administrativos e destacando a inexistência de impacto relevante que exigisse EIA/RIMA ou consulta (id 1803278169); - A requerida **ATEM'S** apresentou especificação de provas e lista de testemunhas,



defendendo a legalidade do licenciamento (id 1811654166).

Foi realizada **audiência de conciliação**, sem acordo. Na mesma ocasião, deliberou-se pela **exclusão formal do IBAMA** (id 2098176183).

A fase instrutória foi encerrada e as partes apresentaram manifestações finais (ids 2113034162; 2134485194 e 2135884100).

É o relatório.

Autos n. 1003633-67.2020.4.01.3902

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **MPF e MPE** em face da empresa **ATEM'S Distribuidora de Petróleo S.A.** e do **Estado do Pará**, visando à **anulação do licenciamento ambiental** de terminal de combustíveis no **Lago do Maicá (Santarém/PA)**, alegando-se **fracionamento indevido, ausência de EIA/RIMA e omissão de consulta às comunidades quilombolas**.

A ação foi considerada **conexa à ACP nº 1001906-73.2020.4.01.3902**. A ATEM'S apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento e a ausência de impacto relevante. O Estado do Pará não apresentou contestação.

O **Ministério Público impugnou as preliminares da ré** e reforçou a existência de interesse federal, destacando a proximidade com comunidades quilombolas e áreas da União.

Durante o saneamento, foi requerida manifestação do MPE e informação sobre a ação penal conexa. A empresa ATEM'S protocolou petição noticiando a **absolvição na esfera criminal, a improcedência da ação cível estadual e o arquivamento de ação penal ambiental no Juizado Especial**.

O **Estado do Pará** defendeu a **regularidade do licenciamento e a competência da SEMAS/PA**, destacando a realização de vistorias e contatos com comunidades locais. Requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual ou, no mérito, sua improcedência.

Por fim, **MPF e MPE** reiteraram a ocorrência de irregularidades no licenciamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Conexão Processual e dos Pontos Convergentes entre as Ações Cíveis Públicas n.º 1001906-73.2020.4.01.3902 e n.º 1003633-67.2020.4.01.3902

As ações cíveis públicas em análise, de nº 1001906-73.2020.4.01.3902 e nº 1003633-67.2020.4.01.3902, foram corretamente reunidas para julgamento conjunto, nos



termos do art. 55 do Código de Processo Civil. Ambas discutem, com base em fundamentos jurídicos e fáticos que se entrelaçam, a validade dos processos de licenciamento ambiental promovidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA) em favor da empresa ATEM'S Distribuidora de Petróleo S.A., para instalação de terminal portuário e distribuição de combustíveis às margens do Lago do Maicá, em Santarém/PA.

As ações, embora tenham objetos processuais distintos (uma relativa à instalação portuária para cargas não perigosas – proc. nº 57607/2018 – e outra referente ao armazenamento e distribuição de combustíveis – proc. nº 17541/2019), convergem quanto à área afetada, às comunidades potencialmente impactadas e à controvérsia jurídica envolvendo a regularidade das licenças ambientais concedidas (LP nº 1725/2019 e LI nº 2903/2019). Ambos os empreendimentos situam-se na mesma base territorial, com impactos cumulativos sobre o Lago do Maicá, território tradicionalmente utilizado por comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais, conforme fartamente demonstrado nos autos.

Dessa forma, a conexão entre as ações impõe o julgamento conjunto, como medida de racionalidade processual e prevenção de decisões contraditórias.

2. Questões preliminares comuns às ações

Afasto, inicialmente, a alegada conexão destas ações com a ACP nº 0805921-20.2019.814.0051, em trâmite na Justiça Estadual. Tal entendimento já fora corretamente assentado na decisão de ID 232163384, a qual reconheceu que a ACP federal nº 1001906-73.2020.4.01.3902 possui objeto mais amplo e englobador do que o da ação estadual, sendo continente em relação àquela. Além disso, a presente demanda veicula causas de pedir autônomas, como a omissão de consulta prévia (Convenção nº 169 da OIT), ausência de estudos específicos (ECI/ECQ) e a alegada incompetência do ente licenciador (SEMAS/PA), o que afasta a alegação de litispendência ou duplicidade.

Também não há óbice à análise da causa sob o fundamento da absolvição penal ocorrida nos autos da ação criminal nº 002285-45.2020.8.14.0051, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Santarém/PA. Isso porque as esferas penal, civil e administrativa são independentes, e a absolvição fundada na ausência de provas suficientes não impede a apreciação do mesmo fato no âmbito cível, mormente quando se trata de tutela coletiva de direitos difusos e do controle de legalidade do licenciamento ambiental.

3. Da natureza e finalidade das licenças ambientais

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a compatibilizar a atividade econômica com a proteção ambiental, mediante o controle prévio, concomitante e posterior de seus impactos (Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 1º). A Licença Prévia (LP) deve ser concedida na fase de planejamento do empreendimento, após análise de sua viabilidade ambiental e da concepção do projeto. Já a Licença de Instalação (LI) autoriza a implantação do empreendimento, desde que observadas as condicionantes técnicas aprovadas.

A legalidade das licenças concedidas depende do estrito cumprimento dos requisitos legais, notadamente nos casos de empreendimentos com potencial impacto



significativo, hipótese em que a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) é etapa obrigatória (art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997; Lei 6.938/81, art. 10, §1º).

Cabe destacar que o controle judicial sobre tais aspectos não configura indevida interferência no mérito administrativo, tampouco violação ao princípio da separação dos Poderes, mas exercício legítimo da função jurisdicional de controle de legalidade, especialmente quando ausentes os requisitos técnicos e legais exigidos.

4. Análise da ACP n.º 1001906-73.2020.4.01.3902

4.1. Ausência de EIA/RIMA e da Consulta Prévia como Vícios Essenciais do Licenciamento

A controvérsia veiculada nos autos da Ação Civil Pública nº 1001906-73.2020.4.01.3902 reside na **validade jurídica das licenças ambientais emitidas pela SEMAS/PA** (Licença Prévia nº 1.725/2019 e Licença de Instalação nº 2.903/2019) à empresa **ATEM'S Distribuidora de Petróleo S.A.**, no âmbito do processo administrativo nº 57607/2018, com vistas à instalação de terminal portuário para movimentação de cargas às margens do Lago do Maicá, em Santarém/PA.

Conforme narrado na petição inicial, tais licenças foram emitidas com base em procedimento viciado, sem a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), substituídos indevidamente por **Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA)**. Além disso, houve **omissão da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)** junto às comunidades tradicionais potencialmente impactadas.

Nos termos do art. 3º da **Resolução CONAMA nº 237/1997**, o EIA/RIMA é **instrumento obrigatório** nos casos em que o empreendimento é **potencialmente causador de significativa degradação ambiental**, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de exigência diretamente vinculada ao **princípio da precaução** (art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal), que impõe à Administração Pública o dever de antecipar-se a riscos socioambientais, especialmente quando envolvem **ecossistemas sensíveis e comunidades vulnerabilizadas**.

No presente caso, o projeto portuário se insere em região de elevada sensibilidade ambiental e cultural, com uso tradicional das águas do Lago do Maicá por pescadores, quilombolas e povos indígenas. A omissão do EIA/RIMA, sob alegação de baixo impacto (com base no Parecer Técnico nº **44057/2018**, Laudo Técnico nº **13933/2019** e Parecer Jurídico nº **24772/2019 – ID 197762359**), **não resiste a uma análise técnica aprofundada**, dado o contexto socioambiental complexo da área, cujos impactos ultrapassam os limites físicos da obra.

Trata-se, assim, de vício **essencial e invalidante** do licenciamento, uma vez que **não é facultativo ao órgão ambiental dispensar o EIA/RIMA** quando presentes os requisitos legais para sua exigência, sobretudo em áreas com presença de comunidades tradicionais. Ademais, conforme se demonstrará adiante, **a ausência de consulta prévia** às populações afetadas agrava a irregularidade do licenciamento e compromete sua validade jurídica.



4.2. Da Inobservância da Convenção 169 da OIT e da Omissão da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)

A Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), prevista no art. 6º da **Convenção nº 169 da OIT**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº **10.088/2019**, é um **requisito vinculante** nos casos em que empreendimentos podem afetar comunidades indígenas e tradicionais. Sua ausência **macula a legalidade do procedimento administrativo ambiental**, constituindo vício insanável.

A CPLI **não se reduz** à realização de reuniões informativas ou audiências públicas. Trata-se de um **instrumento substancial de participação democrática**, que visa assegurar a manifestação livre, informada e autêntica das comunidades, **por meio de suas instituições representativas**, previamente à tomada da decisão pública. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, especialmente no julgamento da **ADI 4.269**, confere à CPLI o status de **direito fundamental coletivo**, cuja omissão acarreta a nulidade do licenciamento.

Nos autos, verifica-se que a SEMAS/PA **não realizou qualquer consulta válida**. A única providência demonstrada foi o envio de ofício à Fundação Cultural Palmares (FCP) **apenas um dia antes** da expedição das licenças, por meio do Ofício nº 56358/2019/NURE-SAN/DINURE. Tal ato, por seu conteúdo e momento processual, **não pode ser considerado consulta válida**, tampouco substitui os estudos técnicos obrigatórios (como o **Estudo do Componente Quilombola - ECQ**, **Estudo do Componente Indígena - ECI** e estudo sobre pescadores artesanais).

Ressalte-se ainda a **ausência de consulta à comunidade titulada "Pérola do Maicá"**, localizada a apenas **1,2 km** do empreendimento, bem como às comunidades de **Arapemã** (4,1 km) e **Saracura** (7,6 km), todas dentro da zona de influência presumida de **10 km**, conforme prevê a **Portaria Interministerial nº 60/2015**. A SEMAS/PA tinha pleno conhecimento da presença desses grupos, como alertado no **Parecer Jurídico nº 24772/2019** da própria CONJUR/SEMAS.

Deve-se registrar, ademais, que a **tentativa de suprir a CPLI** por meio de **vistoria informal à comunidade de Arapemã**, descrita na petição do Estado do Pará nos autos da ação conexa nº **1003633-67.2020.4.01.3902** (ID **2122125499**), **não supre a exigência legal**. A visita não se deu segundo os parâmetros normativos da consulta, tampouco houve comunicação formal aos demais grupos afetados. A ausência de oposição ao projeto, colhida em visita pontual e sem representação institucional formal, **não substitui a consulta estruturada** exigida pela Convenção 169.

Conforme já consolidado, **reuniões unilaterais, informais ou fora do tempo adequado** não configuram CPLI válida. O oferecimento de meras informações técnicas à população, **sem garantir o direito à autodeterminação das comunidades**, representa grave violação à ordem jurídica, tornando o licenciamento ambiental **insubsistente**.

4.3. Da Necessidade de EIA/RIMA e da Insuficiência do RCA/PCA com Abordagem Socioantropológica

Os elementos constantes nos autos demonstram que a SEMAS/PA **optou indevidamente pelo licenciamento simplificado**, fundamentando-se no RCA e PCA,



instrumentos inadequados à realidade da região e **incapazes de capturar os impactos indiretos, acumulativos e intersetoriais do empreendimento**. A decisão foi lastreada em documentos que **minimizaram os efeitos do projeto e omitiram a complexidade socioambiental envolvida** (Pareceres ID 197762359).

Conforme elucidado alhures, o EIA/RIMA deve ser exigido sempre que o empreendimento for potencialmente causador de significativa degradação (art. 3º da **Resolução CONAMA nº 237/1997**). Tal degradação **não se limita ao meio físico**, mas alcança as dimensões social, cultural e econômica dos grupos vulneráveis que vivem em interação com o ecossistema.

No presente caso, os autos demonstram que a SEMAS/PA:

- Não realizou **Estudo do Componente Quilombola (ECQ)**;
- Não realizou **Estudo do Componente Indígena (ECI)**;
- Ignorou os pescadores artesanais da região da **“Praia dos Ossos”**, local de intensa atividade pesqueira e retirada do **“aviú”** (ID 177393889);
- E desconsiderou **impactos indiretos e cumulativos**, inclusive os efeitos sinérgicos com o porto da EMBRAPAS, **cujo licenciamento foi suspenso judicialmente** nos autos da ACP nº **0000377-75.2016.4.01.3902** por vícios análogos aos ora discutidos.

Naquela ACP, reconheceu a **obrigatoriedade da CPLI e do EIA/RIMA** para empreendimentos similares na mesma região, com igual padrão de afetação às comunidades tradicionais. A SEMAS/PA, **a despeito de estar ciente da decisão judicial anterior**, reiterou os mesmos erros procedimentais ao licenciar o porto da ATEM'S, gerando não apenas **ilegalidade administrativa**, mas **grave insegurança jurídica**.

Importa frisar que, na ação conexa nº **1003633-67.2020.4.01.3902**, discute-se o licenciamento para transporte de **cargas perigosas (derivados de petróleo)**, o que **acrescenta risco elevado ao projeto portuário e exige estudos técnicos ainda mais robustos**, com foco na saúde coletiva, no uso da água, na segurança da navegação e no modo de vida das comunidades tradicionais.

Como se verificará, a seguir, o reconhecimento pelo próprio Estado do Pará da necessidade de esclarecimento quanto à finalidade do projeto indica que **o processo de licenciamento foi fracionado**, com sobreposição de atividades distintas, o que agrava a complexidade dos impactos e reforça a necessidade do EIA/RIMA com abordagem socioantropológica.

5. Da Ação Civil Pública nº 1003633-67.2020.4.01.3902: fracionamento do licenciamento, ausência de EIA/RIMA e pedido de nulidade das licenças

A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual em face da empresa **ATEM'S Distribuidora de Petróleo S.A.** e do Estado do Pará, com o objetivo de obter a **declaração de nulidade do licenciamento ambiental do terminal de distribuição de combustíveis** projetado para o **Lago do Maicá**, em Santarém/PA. A causa de pedir concentra-se, principalmente, em



três fundamentos: (i) alegado **fracionamento indevido do processo de licenciamento**, (ii) **ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)** e (iii) **omissão da consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas** potencialmente afetadas.

O ponto central de controvérsia reside na conduta da empresa ré de, após obter licenciamento anterior para cargas **não perigosas** (nos autos da ACP nº 1001906-73.2020.4.01.3902), ter protocolado, em processo distinto, pedido de licenciamento para o mesmo local, dessa vez com escopo voltado ao **transporte e distribuição de combustíveis**, considerados **produtos perigosos** pela legislação ambiental vigente.

Apesar de se tratar de licenciamento referente a **atividade diversa (cargas perigosas)**, o objeto se desenvolve sobre a **mesma base física e territorial**, o que autoriza a interpretação de que há, sim, uma **unidade de finalidade no projeto portuário**.

Contudo, à luz dos elementos constantes nos autos, **não se vislumbra prova suficiente para concluir que o fracionamento tenha sido promovido com dolo ou intuito fraudulento por parte da empresa ré**. Embora a estratégia adotada, de dividir os pedidos de licenciamento, possa não corresponder ao trâmite ordinário ou à melhor técnica administrativa, **o simples fato de se buscar acelerar a tramitação não autoriza, por si só, o juízo de que houve fraude ou burla intencional ao devido processo legal ambiental**.

Com efeito, a própria **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA)**, ao tomar ciência da duplicidade de pedidos sobre a mesma área, **expediu Notificação nº 121773/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2019, em 16/09/2019**, conforme destacado na própria inicial, **solicitando esclarecimentos formais à ATEM'S** acerca da real atividade que se pretendia desenvolver no local. A consulta ao **Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM** revelou os dois processos administrativos e motivou a medida administrativa cabível de esclarecimento.

Tal atuação demonstra que **houve diligência por parte do órgão ambiental**, afastando a conclusão de eventual **conluio ou omissão dolosa da Administração Pública** com o objetivo de fraudar o licenciamento. Ainda que se critique a suficiência das providências adotadas, o quadro probatório não autoriza, neste momento, a conclusão de que tenha ocorrido **conduta dolosa, fraudulenta ou ilícita por parte da empresa ré ou do ente licenciador**.

Conforme reconhecido, **não basta a presença de conduta administrativa atípica ou eventual estratégia por parte do empreendedor** para caracterizar fraude. A responsabilização pressupõe a **demonstração clara e objetiva da intenção de ludibriar o poder público**, de ocultar fatos essenciais ou de obter vantagem indevida em detrimento do interesse público, o que **não foi comprovado nos autos**. Assim, **não se acolhe o argumento de fracionamento fraudulento como causa autônoma de nulidade**.

De outro lado, não se pode ignorar que, **além da alegação de**



fracionamento, a inicial também fundamenta o pedido de nulidade das licenças em **razões substancialmente idênticas àquelas debatidas na ACP conexa n. 1001906-73.2020.4.01.3902**, a saber:

- **ausência de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)** às comunidades indígenas, quilombolas e pescadores tradicionais afetados, em violação ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT;
- **inexistência de Estudos dos Componentes Quilombola (ECQ), Indígena (ECI) e de pescadores artesanais;**
- e, sobretudo, a **dispensa indevida de EIA/RIMA**, não obstante os impactos diretos e significativos do empreendimento sobre o meio ambiente natural e sociocultural.

A despeito de se tratar de outro processo administrativo, **o empreendimento guarda unidade funcional e territorial com o que foi objeto da ACP conexa**, o que torna plenamente aplicáveis, **por identidade fática e jurídica**, as **mesmas razões de nulidade já fundamentadas naquela demanda**, com especial destaque à **insuficiência dos estudos técnicos (RCA/PCA)**, ausência de avaliação socioantropológica e desconsideração das populações vulneráveis atingidas pela obra.

Portanto, **a nulidade das licenças objeto destes autos (licença para distribuição de combustíveis, autos 2019/17541)** deve ser igualmente declarada, **não pelo fracionamento em si**, mas **pela mesma fundamentação substancial já reconhecida na ACP conexa**, a qual se aplica integralmente a este caso, dada a indivisibilidade prática e jurídica do projeto portuário em exame.

5.1.. Do não acolhimento do pedido de demolição das construções realizadas com base na Licença de Instalação nº 2.903/2019

No que se refere ao pedido formulado pelos autores para que sejam **demolidas as construções realizadas com base na Licença de Instalação nº 2.903/2019**, entendo que tal pleito **não comporta acolhimento**, ao menos neste momento processual.

Embora tenha sido reconhecida a nulidade do procedimento de licenciamento ambiental e, por consequência, das licenças expedidas, a **demolição imediata das estruturas físicas construídas** com fundamento em licença presumidamente válida à época de sua emissão **configura medida extrema e de difícil reversibilidade**, cujos efeitos materiais e econômicos não podem ser ignorados.

O **princípio da proporcionalidade** e a **primazia da função preventiva do licenciamento ambiental** orientam que, em casos como o presente, a prioridade da atuação estatal deve ser a **suspensão do empreendimento e o saneamento do procedimento licenciatório**, por meio da **realização dos estudos técnicos adequados (EIA/RIMA)** e da **consulta às comunidades potencialmente afetadas**, viabilizando, **se possível**, a convalidação futura do projeto, desde que **cumpridas as condicionantes legais e convencionais de proteção ambiental e social**.

Além disso, **eventual aproveitamento futuro das estruturas já construídas**



, caso o empreendimento venha a ser regularmente licenciado, **poderá evitar prejuízos públicos e privados de grande monta**, sem comprometer, no presente, a preservação ambiental e os direitos coletivos das populações tradicionais, que permanecem resguardados por meio da **suspensão dos efeitos das licenças até a regularização integral do procedimento**.

Desse modo, **a demolição das construções**, no presente momento, **não se revela nem necessária, nem proporcional**, podendo, ao contrário, comprometer **a própria utilidade futura da atividade**, caso ela venha a ser autorizada nos moldes da legalidade ambiental e com a devida participação social qualificada.

Portanto, **não se acolhe o pedido de demolição**, devendo o caso ser conduzido com observância à legalidade, mediante **suspensão dos efeitos das licenças e exigência de novo processo de licenciamento**, como já fundamentado nos tópicos anteriores.

6. Da não configuração de dano moral coletivo nas presentes ações civis públicas

Ambas as ações civis públicas em análise, além de requererem a declaração de nulidade das licenças ambientais concedidas à empresa ATEM'S Distribuidora de Petróleo S.A. pela SEMAS/PA, também formularam pedido de **indenização por dano moral coletivo**, sob a alegação de que as irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental teriam causado lesão extrapatrimonial à coletividade.

Contudo, **não se vislumbra, no caso concreto, a presença dos requisitos indispensáveis à caracterização do dano moral coletivo de natureza ambiental**, o qual exige **parâmetros objetivos e rigorosos de aferição**, sob pena de se banalizar sua aplicação e comprometer sua legitimidade jurídica.

O **dano moral coletivo** não se confunde com o **mero descumprimento de normas administrativas ou ambientais**, tampouco com qualquer irregularidade formal no processo de licenciamento. Ele pressupõe a **ocorrência de lesão grave, injusta e intolerável a valores fundamentais da sociedade**, de forma a impactar o **tecido normativo e ético da coletividade** e gerar **repulsa e indignação generalizada**.

Nesse contexto, o dano moral coletivo somente resta caracterizado, caso ocorra uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ACESSO A PATRIMONIO BIOGENÉTICO. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO A VALORES FUNDAMENTAIS . INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO POR SIMPLES VIOLAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1 . Em regra, quando a discussão diz respeito à ocorrência ou não dos elementos caracterizadores de abalo extrapatrimonial, a pretensão acaba esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ, porque a presença daquelas condições é estabelecida à luz do contexto fático-probatório dos autos. 2. No caso, porém, o exame do recurso,



em cotejo com a própria decisão recorrida, permite concluir que a questão jurídica foi suficientemente exposta pela Corte Regional no decisum, tornando desnecessário revolver os fatos e provas anteriores para se concluir pela necessidade de reforma do ato impugnado. 3 . **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável" (REsp 1.502.967/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) . 4.** Hipótese em que, embora as instâncias de origem tenham delimitado muito bem a importância e constitucionalidade da norma em abstrato (Medida Provisória n. 2.186-16/2001), não precisaram como a conduta da recorrente, em concreto, ao violar dispositivo daquele diploma legal, teve o condão de lesionar valores fundamentais da sociedade, nem por que essa vulneração teria ocorrido de forma injusta e intolerável . **5. Não houve, na espécie, efetivamente, a graduação da conduta do agente que promove a pesquisa de natureza sem a prévia autorização, ou seja, não se pode concluir que o descumprimento da norma do art. 2º da referida medida provisória (desenvolvimento de pesquisa antes da obtenção da autorização do Poder Público), por si só, ponha em xeque a diversidade do patrimônio genético brasileiro e implique, necessariamente, dano moral coletivo.** 6 . Embora não se exija a efetiva comprovação de dano a esse bem jurídico, não se dispensa que seja demonstrado, no mínimo, risco efetivo e grave a esse valor tido por fundamental, pois **"a violação dos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo"** (REsp 1.342.846/RS, rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021) . 7. Não se quer dizer, com isso, que a só violação da norma do art. 2º da Medida Provisória n. 2 .186-16/2001 é irrelevante, sendo certo, porém, que, para essas hipóteses, já havia previsão de sanção própria (art. 30 daquele diploma legal), de maneira que a condenação seguinte e mais grave (reparação por dano moral coletivo), por sua vez, reclamava demonstração objetiva da gravidade da conduta imputada à ré, o que não aconteceu. 8. Há, ainda, outro elemento que confirma não ter havido lesão a valor fundamental da sociedade de forma injusta e intolerável, pois o legislador, em momento posterior e mais amadurecido a respeito do tema, passou a exigir, conforme o caso, autorização, cadastro ou notificação para acessar ao patrimônio genético; isto é, esmoreceu-se bastante a necessidade de autorização prévia para a deflagração de pesquisa relacionada ao acesso ao patrimônio genético, o que sinaliza que os estudos anteriores e que não obtiveram essa autorização formal - como no caso - não poderiam causar, por si só, abalo intolerável ao bem jurídico ali protegido (meio ambiente/diversidade) . 9. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1962771 SP 2021/0308022-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)".



Na hipótese dos autos, embora tenham sido **identificadas irregularidades no procedimento de licenciamento**, especialmente quanto à **dispensa indevida de EIA/RIMA** e à **ausência de consulta prévia, livre e informada** às comunidades tradicionais afetadas, condutas que, sem dúvida, vulneram o dever de proteção ambiental, **tais violações são passíveis de correção e saneamento, inclusive com a suspensão dos efeitos das licenças até a regularização do processo licenciatório.**

Ademais, **não se verificou dano ambiental concreto e efetivo**, tampouco **violação consumada e irreversível aos direitos fundamentais das comunidades envolvidas.**

Assim, **não se pode extrair do conjunto fático-probatório dos autos que houve, até o momento, uma lesão extrapatrimonial qualificada que atinja de forma intolerável o patrimônio moral da coletividade**, apta a justificar a reparação por dano moral coletivo.

Saliente-se que **embora não se exija a efetiva comprovação de dano moral coletivo, não se dispensa que seja demonstrado, no mínimo, o risco grave e efetivo ao valor tido por fundamental.**

No presente caso, a instrução probatória não revelou **risco grave e efetivo** de degradação ao meio ambiente ou à autodeterminação das comunidades tradicionais, tampouco ofensa concreta à dignidade coletiva em grau tal que enseje a reparação extrapatrimonial pretendida.

Conclui-se, portanto, que a **mera violação procedimental das normas ambientais**, embora grave e relevante, **não se mostra suficiente para configurar dano moral coletivo**. Para tanto, seria necessária a **demonstração objetiva de uma conduta particularmente lesiva**, que extrapolasse os limites da tolerabilidade jurídica e social, o que **não se comprovou nos autos.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,

- **em relação aos Autos n.º 1001906-73.2020.4.01.3902, julgo parcialmente procedentes os pedidos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e:

1. **DECLARO** a nulidade da **Licença Prévia n.º 1.725/2019** e da **Licença de Instalação n.º 2.903/2019**, expedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), nos autos do Processo Administrativo n.º 57607/2018, por vício essencial, consubstanciado na **ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA)** e na **omissão da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)** às comunidades tradicionais potencialmente afetadas;
2. **DETERMINO** à ré **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.** a obrigação de **não fazer**, consistente em **abster-se de realizar qualquer intervenção na área objeto do empreendimento, suspender imediatamente todas as obras em curso**, bem como **não retomar quaisquer atividades no local, até que:**



a) seja realizada a **Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)**, nos moldes da Convenção n.º 169 da OIT, **com observância do Protocolo de Consulta elaborado pelas comunidades afetadas** e com a devida participação da **FUNAI** e da **Fundação Cultural Palmares (FCP)**;

b) sejam devidamente elaborados:

- o **Estudo de Componente Indígena (ECI)**;
- o **Estudo de Componente Quilombola (ECQ)**;
- e os estudos sobre os impactos à atividade dos **pescadores artesanais** da região, notadamente os da “Praia dos Ossos”;

c) seja apresentado **EIA/RIMA**, com abordagem socioantropológica, aprovado pelo órgão ambiental competente, **acompanhado de audiência pública**, na forma da legislação ambiental vigente.

3. DETERMINO à ré **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.** a obrigação de **não fazer**, consistente em **abster-se de impedir o livre acesso de pescadores artesanais à área** do Lago do Maicá e adjacências utilizadas para subsistência;

4. DETERMINO à ré **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.** a obrigação de **fazer**, consistente na **adoção imediata de medidas emergenciais de contenção ambiental**, destinadas a evitar o escoamento de sedimentos e outros impactos ao Lago do Maicá, devendo apresentar plano de contenção em 30 dias;

5. DETERMINO ao réu **Estado do Pará**, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), a obrigação de **não fazer**, consistente em **abster-se de emitir novas licenças ambientais ao empreendimento da ré ATEM'S**, até que os vícios apontados nesta sentença sejam **devidamente sanados**;

6. INDEFIRO o pedido de condenação por danos morais coletivos, **por ausência de demonstração de lesão grave, injusta e intolerável a valores fundamentais da coletividade**.

Sem condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei n. 7.347/1985, aplicável por simetria - AgInt no REsp 1.531.578).

Tendo em vista o disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de novo despacho.



- **Em relação aos Autos n.º 1003633-67.2020.4.01.3902, julgo parcialmente procedentes os pedidos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e:

1. **DECLARO** a nulidade dos **Processos de Licenciamento Ambiental nº 57607/2018 e nº 17541/2019**, em trâmite na SEMAS/PA, relativos ao empreendimento portuário da **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.**, por vício essencial, consubstanciado na **ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA)** e na **omissão da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)** às comunidades tradicionais potencialmente afetadas;
2. **CONDENAR** a ré **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.** à obrigação de **não fazer**, consistente em **abster-se de realizar qualquer intervenção ou obra no local** destinado à instalação do empreendimento, **até que haja novo processo de licenciamento ambiental válido**, nos moldes já definidos nesta decisão;
3. **CONDENAR** o réu **Estado do Pará**, por intermédio da **SEMAS/PA**, à obrigação de **não fazer**, consistente em **abster-se de emitir quaisquer novas licenças ambientais** à **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.**, relativamente ao empreendimento objeto da presente ação, **até que sejam sanados os vícios apontados nos itens anteriores**;
4. **INDEFIRO** o pedido de condenação por danos morais coletivos, **tendo em vista a ausência de demonstração de lesão a valores fundamentais da sociedade de forma injusta e intolerável**;
5. **INDEFIRO** o pedido de condenação à demolição das construções já realizadas, por se tratar de medida irreversível e desproporcional no contexto atual, **ressalvando-se a possibilidade de sua utilização condicionada à regularização do licenciamento ambiental** em novo procedimento, nos moldes definidos nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei n. 7.347/1985, aplicável por simetria - AgInt no REsp 1.531.578).

Tendo em vista o disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

LAÍS DURVAL LEITE

Juíza Federal em auxílio



